



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

ATO DO 1º SECRETÁRIO Nº 10, DE 2014.

O PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, consoante com as diretrizes propostas pela Comissão Diretora, e considerando:

As propostas elaboradas pelo programa "SENADO VERDE", que visam dotar a Casa de ações e medidas colaborativas com o meio ambiente, como a melhoria da qualidade ambiental do Distrito Federal, proporcionando a redução da utilização de veículos motorizados e a consequente diminuição da pegada de carbono do Senado Federal;

A necessidade de criar condições para promover entre servidores, prestadores de serviço e estagiários a prática do conceito de mobilidade sustentável por meio do uso da bicicleta como alternativa econômica, saudável e não poluente, diminuindo a pressão por novos estacionamentos arredores e melhorando a qualidade de vida, e;

A demanda pela acessibilidade às diversas áreas desta Casa, a necessária infraestrutura de apoio para utilização desse meio de transporte, e a adequação de estacionamentos para bicicletas, RESOLVE:

Art. 1º - Dentro das competências e atribuições do Programa SENADO VERDE fica criado o subprograma denominado Prática de Mobilidade Sustentável, destinado a criar as condições e orientações necessárias para o fomento do uso de facilidades de transporte aos servidores e prestadores de serviços em geral.

Art. 2º Compete à Diretoria-Geral a regulamentação, promoção e o apoio às ações do subprograma Prática de Mobilidade Sustentável.

Parágrafo único - a regulamentação prevista refere-se à identificação dos locais próprios à infraestrutura necessária ao efetivo cumprimento do subprograma Prática de Mobilidade Sustentável.

Art. 3º - Os usuários poderão usar trajes esportivos desde que seus deslocamentos se limitem as áreas comuns de trânsito de veículos e pedestres, ficando restrito o acesso a ambientes, salas e corredores de trabalho onde os trajes casuais ou formais são a prática.

Art. 4º - Considera-se bicicleta o veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor, nos termos do Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - Compete à Diretoria-Geral propor melhorias ao subprograma Prática de Mobilidade Sustentável e dispor sobre os casos omissos.



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de junho de 2014. Senador Flexa Ribeiro, Primeiro-Secretário.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5505, seção nº 2, de 12 de junho de 2014.